

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO 0705855-97.2017.8.07.0018

**APELANTE(S)** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relatora** Desembargadora LEILA ARLANCH

**Acórdão N°** 1114893

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LANÇAMENTO ADICIONAL. AEROFOTOGRAMETRIA. BASE DE CÁLCULO. INALTERADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA. MÉTODO PERTINENTE. CONSTATAÇÃO DIRETA. DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. O imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana é aferido consoante o valor venal do imóvel. Ocorre que se realizados acréscimos ou reduções na área construída, o valor do tributo igualmente sofre alteração. Em tal circunstância, descabe falar em majoração da base de cálculo do IPTU, pois esta permanece inalterada, ou seja, a incidência permanece sobre o valor venal.

II. A apuração pelo fisco dos eventuais acréscimos ou reduções do valor venal do imóvel, mediante o uso da aerofotogrametria, não se constitui em método discricionário, pois trata-se de ciência, assim definida pelo IBGE. A exemplo da União e alguns estados da Federação, o Distrito Federal regulamentou referida atuação desde a edição do Decreto nº 32.575/2010. Também foram realizadas publicações de expedientes para notificar os contribuintes que a partir de 2017 seria realizado o lançamento aditivo do IPTU. A adoção destas medidas evidencia a observância dos princípios da anterioridade, da irretroatividade, da legalidade, da anualidade, da segurança jurídica e da publicidade, apontados como violados pela apelante.

III. O uso da aerofotogrametria, não configura entrada no lar familiar, descabendo a alegação de violação de domicílio. As imagens obtidas se destinaram a fim lícito – apuração de diferenças na área construída de imóveis urbanos no Distrito Federal, para fins de apuração do IPTU. Ademais, incumbe ao particular obter autorização para o uso do espaço aéreo, e, não, o contrário.

IV. Não se mostra razoável pretender que o fisco realize a constatação *in locode* eventuais alterações da área construída dos imóveis urbanos no Distrito Federal, pois a tecnologia que o cidadão usa para pleitear e assegurar seus direitos, também serve ao propósito estatal, já que a economia de recursos públicos retorna igualmente em benefício do cidadão e, assim, inexistente ilegalidade ou abuso de poder nesta escolha.

V. *In casu*, descabe a alegação de violação ao princípio da proteção da confiança, pois o mesmo se

aplica de forma recíproca. Pressupõe-se que o contribuinte acredite que sua causa é idônea e que cumpriu com as obrigações que lhe cabem, porém, se deixa de comunicar a alteração da área construída de seu imóvel e de recolher o tributo na forma legal, enseja a atuação cogente do fisco, na forma do art. 16, do Decreto-Lei nº 82/66 (ou art. 149, do CTN), pois mesmo a mera tolerância, negligência ou ignorância da Administração não socorrem ao contribuinte.

VI. Negou-se provimento ao apelo.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Agosto de 2018

**Desembargadora LEILA ARLANCH**

Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL em desfavor do COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE CADASTRO E LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS – CCALT e do GESTOR REPRESENTANTE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS – NUTIM.

A impetrante narra na inicial que muitos contribuintes, dentre eles advogados, receberam em suas residências no ano de 2017, cobrança adicional do IPTU, advindo de suposta alteração da área construída, constatada a partir do referenciamento geoespacial (aerofotogrametria), desenvolvido pela Terracap.

Ressalta que os contribuintes não foram informados a respeito do procedimento utilizado para a revisão das áreas dos imóveis, do prazo para o exercício da impugnação e qual o critério de alteração da base de cálculo do tributo, importando referido ato em arbitrariedade que ofende aos princípios da legalidade, anualidade, irretroatividade das leis, segurança jurídica e ao direito à propriedade privada.

Pleiteia seja declarada a inexigibilidade do adicional do referido tributo ou, caso assim não seja entendido, que se aplique o princípio da anterioridade para que a majoração do IPTU seja implementada apenas no exercício de 2018.

No decorrer da instrução processual, o DISTRITO FEDERAL postulou por sua admissão no feito (ID 3144312, p. 1) e a liminar restou indeferida (ID 3144324, pp. 1-11).

Sobreveio a sentença e a segurança restou denegada (ID 3144328, pp. 1-11).

Irresignada a OAB/DF apela (ID 3144333, pp. 1-20). Sustenta que os fatos constantes da inicial são relevantes e em caso de atraso no pagamento do imposto, incide multa, podendo o nome do

contribuinte ser inscrito em dívida ativa e, até mesmo, perder sua propriedade em razão de cobrança inconstitucional.

Reafirma os argumentos concernentes à violação aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da legalidade e da anualidade.

Reedita a tese que a apuração da diferença do IPTU, mediante o lançamento do tributo, se deu mediante a adoção de métodos discricionários e desprovidos de dispositivo legal que autorizassem a majoração da base de cálculo do imposto.

Reprisa que a verificação do aumento das áreas construídas dos imóveis deveria ser precedida de fiscalização direta dos auditores fiscais do DF, mediante prévia autorização dos proprietários, ou por meio de notificação destes, a fim de preservar a inviolabilidade do domicílio, assegurada constitucionalmente.

Pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade da diferença do IPTU, e assegurado o direito à compensação. Acaso assim não seja entendido, postula pela aplicação do princípio da anterioridade, cuja majoração da base de cálculo do IPTU tenha seus efeitos a partir do exercício de 2018.

Comprovante de preparo acostado (ID 3144335, pp. 1-2).

O DISTRITO FEDERAL se manifestou em contrarrazões (ID 3144339, pp. 1-9), refutando os argumentos do apelo e postulando que a sentença seja mantida.

A Procuradora de Justiça apresenta parecer no qual opina pela conhecimento e desprovimento do recurso (ID 4122205, pp. 1-7).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da inicial que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL impetrou mandado de segurança contra as autoridades apontadas como coatoras, objetivando que a cobrança adicional de diferença do IPTU fosse declarada inexigível, ou que a majoração ocorresse apenas no exercício seguinte. Argumenta que foi realizado referenciamento geoespacial (aerofotogrametria), cujas cobranças ocorrem em desrespeito aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da legalidade e da anualidade; que foram adotados métodos discricionários e desprovidos de dispositivo legal que autorizassem a majoração da base de cálculo do imposto; e que ante a ausência de verificação direta pelos auditores fiscais, não foi preservado o princípio da inviolabilidade do domicílio, assegurado constitucionalmente. Pleiteou que fosse declarada a inexigibilidade da diferença do referido tributo ou, caso assim não fosse entendido, que a majoração do IPTU fosse implementada apenas no exercício de 2018, em observância ao princípio da anterioridade.

Como a segurança foi denegada, a OAB/DF interpôs apelação, reeditando os argumentos prefaciais e

postulando a reforma da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do tributo ou que a majoração incidisse apenas no ano seguinte.

O DISTRITO FEDERAL refutou as teses recursais e a Procuradora de Justiça opina pelo desprovimento do apelo.

Conforme se verifica da leitura da sentença e dos documentos que instruem os autos, o juízo singular bem analisou as teses formuladas na inicial do mandado de segurança, que ora são reeditadas no apelo.

Como os argumentos tecidos no apelo não desconstituem os fundamentos adotados na sentença, esta deve ser mantida em sua integridade. Porém, em razão da necessária fundamentação dos atos judiciais, há que se agregar à mesma, outros aspectos.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa resguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º, da Lei nº 12.016/09).

Apesar da leitura da prefacial indicar a prática de ato ilegal de autoridade, não se vislumbra tal defeito.

A arrecadação e aplicação dos recursos advindos do imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana foi delegada aos municípios, na forma do art. 156, I, da Constituição da República.

O Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município (art. 32)[1], e que a base de cálculo do tributo é o valor venal do imóvel (art. 33) [2], igualmente assim previsto no art. 19, do Decreto-Lei nº 82[3], de 26/12/1966, que regula o sistema tributário local (e outros dispositivos pertinentes: arts. 3º, 8º, 9º, 12, 13, 16).

Também vigora no âmbito do Distrito Federal o Decreto nº 32.575, de 10/12/2010, que aprovou a alteração do referencial geodésico do Projeto do Sistema Cartográfico local – SICAD, passando a ser adotado o Sistema Geodésico Brasileiro – SGB e aprovado o Mapeamento Aerofotogramétrico do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica aprovada a mudança do referencial geodésico do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, proposta pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP no Processo Administrativo nº 111.000.307/2008, passando a vigorar, em substituição ao Sistema anteriormente referenciado como Astro Datum Chuá, o Sistema Geodésico Brasileiro – SGB.

(...)

Art. 2º O Sistema Geodésico Brasileiro – SGB passa a constituir referência geodésica oficial obrigatória para todos os trabalhos, estudos, projetos e anteprojetos de topografia, cartografia, urbanismo, demarcação, implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, bem como para o controle de uso do solo no Distrito Federal.

(...)

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto todos os órgãos e entidades públicos ou privados, com atuação no Distrito Federal, bem como as pessoas em geral, quando os seus trabalhos cartográficos estiverem sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento por parte de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 6º Fica aprovado o Mapeamento Aerofotogramétrico do Distrito Federal, atualizado em junho de 2010 pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP segundo o Sistema SIRGAS-2000,4, e

constituído por 244 (duzentas e quarenta e quatro) ortofotocartas articuladas conforme o Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, em escala 1:10.000.

Art. 7º Para fins de elaboração dos trabalhos, estudos e projetos cartográficos referenciados no artigo 2º deverão ser utilizados os marcos geodésicos e/ou RN's reocupados e reajustados para confecção do mapeamento aerofotogramétrico mencionado no artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Admitir-se-á também a utilização dos marcos de primeira ordem do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE situados no Distrito Federal ou Entorno, bem como a Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo – RBMC.

Art. 8º Todos os produtos, sub-produtos e relatórios técnicos referentes ao Mapeamento Aerofotogramétrico do Distrito Federal a que se refere o artigo 6º deste Decreto serão disponibilizados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, conforme disposto no parágrafo único do artigo 241 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 – PDOT.”

Conforme estudo do IBGE[4], a fotogrametria é muito usada no processo cartográfico, definindo-a como “ciência que permite executar medições precisas utilizando de fotografias métricas. Embora apresente uma série de aplicações nos mais diferentes campos e ramos da ciência, como na topografia, astronomia, medicina, meteorologia e tantos outros, tem sua maior aplicação no mapeamento topográfico. Tem por finalidade determinar a forma, dimensões e posição dos objetos contidos numa fotografia, através de medidas efetuadas sobre a mesma. (...). Com o advento da aviação desenvolveram-se câmaras especiais para a fotografia aérea, substituindo quase que inteiramente a fotogrametria terrestre, a qual ficou restrita apenas a algumas regiões. Quando são utilizadas fotografias aéreas, tem-se a aerofotogrametria. Assim, aerofotogrametria é definida como a ciência da elaboração de cartas mediante fotografias aéreas tomadas com câmara aero-transportadas (eixo ótico posicionado na vertical), utilizando-se aparelhos e métodos estereoscópicos.”

A título de exemplo, a União também já regulamentou o uso da fotogrametria para a regularização fundiária em áreas urbanas no âmbito da Amazônia Legal (Decreto nº 7.341/2010).

Outros estados da Federação também o fazem.

A tecnologia, portanto, como ferramenta de otimização dos procedimentos, também se destina ao uso estatal como meio de viabilizar a implementação das políticas sociais públicas.

Registre-se que no âmbito do Distrito Federal, foi publicada a Lei nº 5.792, de 22/12/2016[5] que estabeleceu a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU e o Edital nº 05, de 10/05/2017[6], no qual todos os contribuintes do IPTU foram notificados acerca do lançamento aditivo do imposto para o exercício de 2017, em razão das constatações geradas pelo uso do mapeamento aerofotogramétrico cadastral, nos seguintes termos:

“2 - Para efeito de lançamento do IPTU para o exercício de 2017:

2.1 - A pauta de valores venais de terrenos e edificações será a publicada na [Lei nº 5.792](#), de 22 de dezembro de 2016.

2.2 - As áreas construídas e áreas de terrenos identificados pelo Mapeamento Aerofotogramétrico Cadastral, de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, referenciado ao Sistema SIRGAS 2000, executado pelo Contrato nº 02/2016-ACJUR/TERRACAP, celebrado em 19/01/2016, serão incluídos no lançamento do IPTU para o exercício de 2017, conforme [Lei nº 5.792](#), de 22 de dezembro de 2016.”

Portanto, a divulgação dos instrumentos normativos, aliado ao disposto no art. 16, do Decreto-Lei nº 82/1966[7](ou art. 149, do CTN), rechaça a alegação de ilegalidade ou de ato arbitrário de autoridade, pois o mesmo teve por finalidade estabelecer igualdade entre os contribuintes, quando se adota o mesmo critério de tributação, *in casu*, o valor venal do imóvel.

Nesta linha, se o contribuinte deixa de comunicar à Secretaria de Fazenda que realizou aumento da área construída de seu imóvel, permite que o Poder Público o faça, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na adoção da aerofotogrametria como método para tal revisão e que possa repercutir na alteração do valor venal do IPTU.

Portanto, não se admite qualificar como método discricionário a adoção do mencionado recurso tecnológico, e tampouco que tenha havido majoração da base de cálculo, já que se manteve inalterado o parâmetro legal.

Também não se sustenta a alegação que servidores fazendários devam realizar a constatação *in loco* eventual aumento da área construída dos imóveis, pois a mesma tecnologia que o cidadão usa para pleitear e assegurar seus direitos, também serve ao propósito estatal, já que a economia de recursos públicos retorna igualmente em benefício do cidadão e, assim, não há como caracterizar ilegalidade ou abuso de poder nesta escolha.

Com a mesma razão, inexistente violação de domicílio ao ato de realizar a aerofotogrametria. A imagem aérea de determinado lote e de sua edificação não constitui invasão que se amolde ao conceito proibitivo legal, pois o ato não configura entrada no lar familiar. Ademais, as imagens obtidas se destinavam a fim lícito e o uso do espaço aéreo, pelo particular, é que exige prévia autorização do poder público, e, não, o contrário.

Igualmente não se verifica afronta aos princípios da anterioridade, da irretroatividade, da legalidade, da anualidade, da segurança jurídica ou da publicidade, pois, como registrado supra, restaram observados os preceitos legais pertinentes ao lançamento do tributo, ou seja, deu-se aplicabilidade ao disposto no Decreto-Lei nº 82/1966, ao Decreto nº 32.575/2010, Lei nº 5.792, de 22/12/2016 e ao Edital nº 05/2017 antes mesmo da decisão administrativa de exigir o aditivo do IPTU.

Em relação ao princípio da proteção da confiança, do mesmo modo, não se verifica sua violação como alegado pela apelante, pois referido princípio pressupõe que o administrado acredite que sua causa é idônea e que cumpriu com as obrigações que lhe cabem. Mesmo a mera tolerância, negligência ou ignorância da Administração não socorrem ao contribuinte e sequer, quando, sabendo que realizou o aumento da área construída de sua edificação, deixa de comunicar ao fisco e de recolher o tributo na forma legal.

Acerca do tema em debate, vale transcrever os precedentes abaixo:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.**

*1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.*

*2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."*

*3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine;*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."*

*4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.*

*5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.*

*6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".*

*7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".*

*8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.*

*Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).*

*'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.*

*445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.*

*O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed.*

*Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.*

*Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.*

*Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).*

*Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)*

9. *In casu*, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

*Primeira*, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

*Segunda*, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.

2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)"

3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

4. Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

5. No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 30.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

Portanto, como se pode perceber, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado, nem se constitui em ilegalidade ou abuso de poder o lançamento, pela Secretaria de Fazenda local, do aditivo do IPTU para o exercício de 2017, quando constatado o aumento de área construída em imóveis no Distrito Federal, a partir do uso do mapeamento aerofotogramétrico cadastral.

Por tais motivos, a improcedência do pleito, firmada em sentença, ora vergastada, deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

---

[1] Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[2] Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

[3] Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 8º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 12 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do Imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 16 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

[4] [https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/manual\\_nocoas/processo\\_cartografico.html](https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/manual_nocoas/processo_cartografico.html)

[5] [https://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/7c1668383f7c4c5a82b0b656aaa5c77f/Lei\\_5792\\_22\\_12\\_2016.html](https://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/7c1668383f7c4c5a82b0b656aaa5c77f/Lei_5792_22_12_2016.html)

[6] <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5&txt>

[7] Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos à exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

**O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhora Presidente, o único ponto que me pareceu ser objeto de alguma discussão é o uso da aerofotogrametria, não pelas razões expostas de entrada no lar familiar, mas pela imprecisão desse sistema, uma vez que coloca como área construída, às vezes, pequenas adjacências feitas de metal que são colocadas nas residências, e mesmo em área verde, para o depósito de ferramentas etc., e está sendo cobrado pelo Distrito Federal como área construída. Então, os imóveis duplicaram, triplicaram, quadruplicaram, às vezes, a área cobrável para lançamento do IPTU.

Quero registrar essas anotações para que sirvam de reflexão, inclusive ao próprio Distrito Federal. Futuramente esse assunto certamente voltará porque está havendo alguns exageros na utilização de um sistema tecnológico que, embora preciso do ponto de vista matemático, é impreciso com relação às verdadeiras áreas edificadas.

Faço essa ressalva e mantenho o voto acompanhando a eminente Relatora.

**DECISÃO**

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.